



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003901/2005-46
Recurso n° 158.074 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.300 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - Simples DIPJS sem valores e ausência de recolhimentos
Recorrente TOPÁZIO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

SIMPLES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS.

A entrega de DIPJS com valores zerados e a ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, de ofício, dos referidos tributos a fim de serem devidamente constituídos, ainda que a contribuinte tenha procedido aos recolhimentos. Em se verificando que os recolhimentos satisfizeram integralmente a obrigação tributária, inexigível se torna a exação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ressaltando os pagamentos já efetuados pela recorrente antes de instaurada a ação fiscal, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização no procedimento fiscal constatou que a empresa, optante do Simples, entregou a DIPJ S/04 com valores zerados relativamente ao ano-calendário de 2003.

Verificados os livros fiscais e contábeis da empresa, apurou as receitas mensais que serviram de base de cálculo para a lavratura dos Autos de Infração para as exigências de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS, na sistemática do Simples – fls. 139 a 172.

A empresa impugnou os lançamentos tributários, fls. 175, argumentando que todos os recolhimentos foram efetuados nos prazos legais, comprovando-os com os DARF-Simples relativos a todos os meses do ano-calendário de 2003 – fls. 184 a 191.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA exarou o Acórdão nº 9.731/06 mantendo o lançamento em parte, com o objetivo precípuo de manter a constituição dos créditos tributários, exonerando a empresa do recolhimento de multa e dos juros moratórios – fls. 318 a 320.

Restou explicitado no acórdão vergastado que embora a exigência se mantivesse, todos os DARF-Simples deveriam ser alocados para a quitação dos tributos federais, razão pela qual não haveria crédito a ser cobrado da empresa autuada. Assim restou esclarecido:

9. Como a contribuinte apresentou a PJSI-2004 zerada, sem ter informado os tributos devidos, é de se considerar procedente o lançamento na parte referente ao imposto e contribuições do Simples, procedendo-se a alocação dos pagamentos efetuados (fls. 185/191), e improcedente na parte relativa à multa de ofício e aos juros de mora.

A empresa apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. a 342 solicitando a anulação dos lançamentos tributários realizados *ex officio* tendo em vista o adimplemento das obrigações tributárias, consubstanciadas nos recolhimentos efetuados a título de tributos federais pela sistemática do Simples.

Argumenta que no acórdão vergastado reconheceu-se os recolhimentos efetuados de forma espontânea, antes do procedimento fiscal ter iniciado, inclusive com a exoneração dos acréscimos legais. Portanto, incabível serem mantidos os lançamentos tributários para a exigência em duplicidade das exações fiscais, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do Estado.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

A questão a ser dirimida é simples, haja vista não haver propriamente um litígio ainda instaurado.

A turma de julgamento de primeira instância reconheceu como devidamente recolhidos os tributos federais apurados pela sistemática do Simples, em vista dos DARF apresentados na impugnação pela recorrente.

Com efeito, exonerou a cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios.

Ocorre que, e talvez esta parte não tenha sido alcançada pela recorrente, os tributos não foram constituídos pela recorrente, mas somente pagos. Explico.

Os pagamentos realizados, na realidade, não se confundem com a constituição do crédito tributário que se dá pela declaração da contribuinte em DCTF, ou na DIPJS, ou de ofício, pela lavratura de Notificação ou Auto de Infração. É o caso. A contribuinte não ‘confessou’ os débitos tributários na DIPJS, a qual entregou com os valores zerados. Assim os pagamento ficaram aleatórios nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB sem terem para onde serem computados.

Se não houvesse a constituição destes créditos tributários, pelo lançamento realizado de ofício, futuramente, a própria recorrente poderia solicitar a restituição destes valores que não possuíam a contrapartida nos sistemas da RFB.

Sem a lavratura do Auto de Infração, neste caso, não se constitui o crédito tributário devido pelas exigências de tributos, pelo Simples.

O que a recorrente requer, na verdade, é que não lhe seja exigida a repetição dos pagamentos já efetuados. E esta providência o acórdão de primeira instância já lhe atendeu, embora não tenha entendido. Mas, a recorrente não pode confundir os conceitos de tributos devidos, constituídos de ofício, e tributos já pagos. Uma coisa é a constituição do crédito e outra, totalmente diversa, é a sua quitação.

Destarte, o lançamento tributário deve ser mantido por não terem sido ilididas as bases de cálculo utilizadas e porque a autoridade fiscal observou rigidamente as normas tributárias pertinentes à constituição do crédito tributário.

A ressalva é que já foi pago, segundo a recorrente, e de acordo com os DARF-Simples que apresenta.

Cabe à unidade de jurisdição computar os pagamentos realizados aos créditos, o que denomina-se “alocar pagamentos”, e, SE FOR O CASO, somente exigir eventual diferença não recolhida, todavia, sem a multa de ofício por já haver sido exonerada na decisão de primeira instância.

Em assim sendo, não é possível declarar insubsistentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração porque assim declarar-se-ia que os tributos também não seriam devidos, por inexistentes (não constituídos), embora já quitados pela recorrente.

E a quitação, sendo plena, torna os créditos substanciados nos Autos de Infração inexigíveis.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando os pagamentos já efetuados pela recorrente que tornam o crédito tributário correspondente inexigível.

ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora